

0000076-31.2019.8.06.0029 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Criminal - Processo Físico

Assunto principal : Violência Doméstica Contra a Mulher
Distribuição : 14/01/2019 às 15:12 - Encaminhamento
Vara : 2ª Vara da Comarca de Acoiara - Acoiara
Magistrado (vaga) : Sílvia Soares de Sa Nobrega (1)
Localização física : Arquivo Geral
CAIXA 1238
Situação : Arquivado definitivamente
Tarjas : ■ - Segredo de Justiça

Partes e representantes

Participação	Nome
Aut PL	DELEGACIA MUNICIPAL DE ACOIARA
Requerido	TANCREDO DE ALMEIDA GURGEL
Vítima	ANTONIA ALESSANDRA ARAUJO OLIVEIRA

Movimentações (Mostrar principais)

Data / Hora	Movimentação
22/02/2019 12:57	Arquivado Definitivamente CAIXA 1238
21/02/2019 17:46	Recebidos os Autos pela Unidade Judiciária
21/02/2019 17:46	Remessa dos autos à Vara de Origem Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Acoiara
19/02/2019 08:42	Recebidos os Autos pelo Ministério Público
19/02/2019 08:42	Autos entregues em carga Tipo de local de destino: Ministério Público Especificação do local de destino: Ministério Público
14/02/2019 17:23	Mandado devolvido MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO COM FINALIDADE ATINGIDA.
11/02/2019 16:39	Mandado devolvido MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO COM FINALIDADE ATINGIDA.
17/01/2019 15:18	Decisão Proferida CCOT - 50277 - Decisão Interlocutória Genérica [0000076-31.2019.8.06.0029] Vistos etc. Cuidam os autos de requerimento de medidas protetivas em que é requerente a Autoridade Policial, em favor de Antônia Alessandra Araújo Oliveira, com base na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em virtude de comportamento agressivo por parte de TANCREDO DE ALMEIDA GURGEL com quem mantivera uma união estável. É o breve relatório. Decido. A medida liminar pleiteada encontra respaldo jurídico no art. 19, § 1º, da Lei nº 11.340/2006, cognominada de Lei Maria da Penha, que vaticina: "Art. 19 - () § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado." Com isso, numa análise perfunctória da situação apresentada na Inicial, verifico que se encontram presentes os requisitos para a concessão de uma medida cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora, pois entendo que há relevância no fundamento apresentado pela requerente, a ensejar a concessão da medida liminar, ainda mais que também existe o periculum in mora a seu favor conforme adiante se demonstrará. Destarte, no que pertine ao fumus boni juris, vê-se que há relevância no fundamento apresentado pela requerente, tendo em vista que as medidas protetivas estão previstas no art. 22, da Lei nº 11.340/2006. Inexistem dúvidas acerca da incidência da referida